



Número: **0851089-56.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISAIAS FELIPE DE MELO (AUTOR)	VINICIUS DE ALMEIDA BANDEIRA (ADVOGADO) Americo Gomes de Almeida (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10237 840	17/10/2017 10:21	Petição Inicial	Petição Inicial
10238 010	17/10/2017 10:21	DPVAT PERMANENTE	Outros Documentos
10238 021	17/10/2017 10:21	DOCUMENTOS PESSOAIS0001	Documento de Identificação
10238 036	17/10/2017 10:21	CONTA DE LUZ0001	Documento de Comprovação
10238 047	17/10/2017 10:21	PROCURAÇÃO ISAIAS FELIPE0001	Procuração
10238 057	17/10/2017 10:21	BO ISAIAS	Documento de Comprovação
10238 077	17/10/2017 10:21	LAUDO0001	Documento de Comprovação
10249 347	17/10/2017 16:20	Despacho	Despacho
10942 761	21/11/2017 12:15	Petição	Petição
10943 527	21/11/2017 12:15	CARTA SEGURO DPVAT	Documento de Comprovação
28131 252	10/02/2020 15:16	Despacho	Despacho

Segue em PDF.



Assinado eletronicamente por: VINICIUS DE ALMEIDA BANDEIRA - 17/10/2017 10:21:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101710211383300000010010071>
Número do documento: 17101710211383300000010010071

Num. 10237840 - Pág. 1

MM JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA – PB

ISAIAS FELIPE DE MELO, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF nº. 010.922.064-18, RG nº. 2.239.731, CPTS N. 86710, série 00022-PB, residente e domiciliado na Rua Celerina Paiva, nº 301, AP 02, bairro Mandacaru, João Pessoa – PB, CEP 58027390, por seu procurador, procuração anexa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

**DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA –
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA
COBRANÇA DE DIFERENÇAS**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.**



DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. **Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009). (grifo nosso).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.



A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia 02 de maio de 2016 o reclamante estava voltando do trabalho quando foi abalroado por uma motocicleta, fato este que está devidamente comprovado pelo BO e pelo laudo médico em anexo.

No dia 03 de maio, dia seguinte a ocorrência do fato, o reclamante deu entrada no hospital de trauma Senador Humberto Lucena, conforme o laudo médico em anexo. Em decorrência deste acidente, o reclamante passou alguns meses parado em casa, recebendo benefício do INSS pois encontrava-se incapacitado para o trabalho.

Conforme conta no lido, o reclamante está incapacitado permanentemente, visto que, em decorrência da pancada na cabeça, o autor ficou com uma sequela permanente no membro superior esquerdo.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma



do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe: “**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante



simples prova do acidente e do dano decorrente". Mediante a entrega dos seguintes documentos: "registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Exceléncia, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO. (PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA, Número do Protocolo: 69727/2008, Data de Julgamento: 8-9-2008).



Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação e correção monetária.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.



A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada. (grifo nosso).

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir



de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...) Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vénias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

PARA EXEMPLIFICAR, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. **Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou,**



mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154). (grifo nosso)

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9^a C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos



pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado). (grifo nosso).

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da



justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona: “Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios
§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)
§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)
§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Logo, requer seja condenada a seguradora, ao pagamento de honorários no valor de 20% sobre o valor da condenação.



DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 20%.



f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA OAB-PB 8424
VINÍCIUS DE ALMEIDA BANDEIRA OAB-PB 23442



Assinado eletronicamente por: VINICIUS DE ALMEIDA BANDEIRA - 17/10/2017 10:21:16
<http://pjeb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101710190133000000010010246>
Número do documento: 17101710190133000000010010246

Num. 10238021 - Pág. 1

RAFAEL DO REGO CAMPOS
RUA CELERINA PAIVA, 351 / AP. 02 - MANDACARU
JOAO PESSOA / PB CEP: 58000000 (AG: 1)

energisa

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rodovia BR-230 KM 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 59071-690
Roteiro 3 - 1- 204 - 2101 Referencia: Mai/2017
Nº medidor: 00008457530 Emissao: 08/05/2017
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°000 226.443
Código para Débito Automático: 00018017667

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	UC (Unidade Consumidora): 5/1601766-7	Canal de contato			
Mai / 2017		Declaração de Quitação Anual de Débitos: Conforme previsto na Lei 12.007 de 29 de julho de 2009, informamos a quitação dos débitos referentes a fornecimentos regulares de energia elétrica da sua unidade consumidora vencidos no período de 2009 a 2016, nos anos anteriores. Este documento é substitutivo, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, às quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, e dos anos anteriores.			
Apresentação		Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.			
08/05/2017					
Data prevista da próxima leitura					
06/06/2017					
CPF/ CNPJ/ RANI					
95412050468 Insc. Est.: 05/04/17 4639 08/05/17 4737 1 99 33	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Faturas em atraso					
12/04/2017 40,54 15/03/2017 62,67 10/02/2017 59,43	Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)	
	Consumo até 30KWh-BR	30	0,13802	4,08	
	Consumo - 31 a 100KWh-BR	69	0,23318	16,08	
	Adic. B. Vermelha			1,55	
	Subsídio			21,39	
	ICMS			15,82	
	PIS			0,87	
	COFINS			3,08	
Demonstrativo					
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS					
CONTRIB SERV LUM PÚBLICA					1,26
Desenvolvimento Subsídio					-21,39
Histórico de Consumo (kWh)					
Abri/17 93 Mar/17 118 Fev/17 113 Jan/17 113 Dez/16 110 Nov/16 127 Out/16 102 Set/16 101 Ago/16 98 Jul/16 82 Jun/16 107 Mai/16 112	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$		
	ICMS	62,48	25,00	15,82	
	PIS	62,48	1,0757	0,67	
	COFINS	62,48	4,9449	3,08	
VENCIMENTO			TOTAL A PAGAR		
15/05/2017			R\$ 42,34		
RESERVADO AO FISCO					
3b95.0aa3.4d1c.7cb0.edb1.4bd3.46fa.4222					
Indicadores de Qualidade					
Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Composição do valor total da sua conta		
DIMENSIAL 4,35 DE TRIMESTRAL 9,31 DE ANUAL 18,92 PROMENSIAL 18,92 PCTRIMESTRAL 18,92 PCTANUAL 18,92 DOD 12,33	0,00	NOMINAL 220	Discriminação	Valor (R\$)	%
		CONTRATADA 220	Bemposta Del. de Energia/PB	7,81	18,45
		UNIVERSAL 220	Bemposta Del. de Energia/PB	10,54	24,99
		UNIFACEF 220	Bemposta Del. de Energia/PB	0,54	1,28
		UNITESUPERIOR 220	Encargos Bemposta	2,67	6,26
			Encargos Bemposta	20,23	49,72
			Outros Serviços	0,00	0,00
			Total	42,34	100,00
Valor do BSC (Ref 3/2017) R\$14,76					
ATENÇÃO					
<p>- REAVISO: Caso(s) fatura(s) acima continuem(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 20/05/2017 Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JA REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento. - Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$21,39</p>					
VENCIMENTO			TOTAL A PAGAR		
15/05/2017			R\$ 42,34		
83600000000-7 42340149000-2 16017662017-9 05800010019-6					

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" E DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Através do presente instrumento particular de mandato, declaração

NOME..... *Iraias Felizze de Melo* EN-
DREÇO..... *Rua Celrino Paiva, 351, 1AP02 Mandacarú - JP* FONE.....
58027390 RG..... CPF.....

..... EMAIL..... PROFISSÃO...
Desempregado EST.CIVIL..... *casado*, nomeia e

constitui seu advogado, **AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8424 - PB, CPF. 11043563415; com escritório profissional situado na Rua Padre Azevedo, 409, sala 205; Varadouro, cidade João Pessoa - PB, 58010460; fone 32242510; 987058446; 999166106, E MAIL: americoadv@gmail.com; **VINICIUS ALMEIDA BANDEIRA, PAB-PB 23441; DANIEL DA SILVEIRA MACAU, OAB-PB 15588**; no mesmo endereço, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber alvarás, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, ajuizar exceção, embargos, representar o outorgante perante os juizados especiais cíveis e criminais, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, impetrar mandado de segurança; recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente no caso de atuar com outro causídico, dando tudo por bom e valioso.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Outorgante declara que é pobre na forma da lei, não podendo pagar custas judiciais.

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E EXCLUSIVA PARA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: Pelo presente autorizo o outorgado ou substabelecido a negociar e conciliar nos termos do art. 334, § 10º do novo CPC em virtude da sua hiposuficiência de recursos.

João Pessoa , 05 de julho de 2017

OUTORGANTE: *Iraias Felizze de Melo*



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia Civil
Delegacia Geral Da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional De Polícia Civil
Delegacia Especializada De Acidentes De
Veículos Da Capital



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 01149.01.2016.1.02.202

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01149.01.2016.1.02.202, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 13 dias do mês de Junho de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Delegacia Especializada De Acidentes De Veículos Da Capital, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX**, Escrivão De Polícia, às 08:49 horas, compareceu **ISAIAS FELIPE DE MELO**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Jardineiro, naturalidade RIO DE JANEIRO, data de nascimento 21 de Julho de 1978, idade 37, filiação Severina Maria de Melo e José Felipe de Melo, Documento - CPF: 010.922.064-18, residente Rua Celerina Paiva, 209, Mandacaru, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 32438-689

DADO(S) DO(S) FATO(S)

Ocorrência 1:

Data/Hora do Fato: 02/04/16 11:40

Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC)

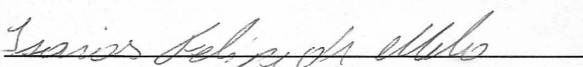
Local do Fato: [NÃO INFORMADO], Mandacaru, João Pessoa - PB

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, no dia 02/04/16, por volta das 11:40h, quando atravessava a Rua Celerina Paiva, próximo a sua residência, no Bairro de Mandacaru, nesta cidade de João Pessoa/PB, foi atropelado por uma motocicleta de de placa não identificada, tendo o notificante sofrido fratura da cabeça do rádio esquerdo, sendo admitido no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena no dia seguinte (03/04/16), por volta das 09:54h, onde se submeteu a procedimentos médicos.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 13 de Junho de 2016


ISAIAS FELIPE DE MELO

Noticiante

CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX

Escrivão De Polícia
Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Matr. 135.832-3

Procedimento: 01149.01.2016.1.02.202





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência- FUNAD
CORDI - Coordenadoria de Triagem e Diagnóstico



LAUDO MÉDICO

Atesto que ISAIAS FELIPE DE MELO, D.N: 21/7/1978, CPF: 010.922.064-18, prontuário nº 16.1351-2, submeteu-se a uma avaliação, pela equipe interdisciplinar desta Coordenação - CORDI (Coordenadoria de Triagem e Diagnóstico) - FUNAD, pelo exposto acima, o avaliado é pessoa com deficiência e se enquadra na previsão legal contida no artigo 4º do decreto Federal nº 3.298/99 e 5.296/04 e por este motivo faz jus a integrar o percentual de cotas previsto no Art. 93 da Lei Federal 8.213/91

1. Espécie de deficiência.....: Deficiência Física
2. Descrição da deficiência.....: Monoparesia no Membro Superior Esquerdo. Sequela de fratura da cabeça do rádio.
3. CID da deficiência constatada..: G 83.2
4. Nível da deficiência constatada: Monoparesia no membro superior esquerdo devido a limitação articular (déficit de 3º para extensão do cotovelo esquerdo). Força grau 2 para (biceps/tríceps esquerdo). Apresenta dificuldade para transportar peso com os membros superiores.

João Pessoa, 8 de setembro de 2016


LUCIA MARIA DE SOUZA ARAUJO

CRM: 2112-PB *Lucia Maria de Souza Araujo*
CRM 2112
CNS:201561360010005-1

Rua Dr. Orestes Lisboa, s/n - Conj. Pedro Gondim

João Pessoa-PB - Fones: (83) 3214-7879 - 3244-1542 e 3224-7239 - Fax: (083) 3224-2495

Site: www.funad.pb.gov.br E-mail: funad@funad.pb.gov.br

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1710171020210700000010010301>

12



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0851089-56.2017.8.15.2001

DESPACHO

V i s t o s , e t c .
Em determinados casos promovidos perante o Poder Judiciário, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Especificamente nas ações em que se pretende a cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), este Juízo se posiciona no sentido da necessidade do demandante instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 839.314 MA) e do TJPB (AI 0002366-96.2015.815.0000).

Dessa forma, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua peça inicial, a fim de acostar nos autos o comprovante do seu prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC/2015). Não havendo a apresentação da emenda, certifique-se e após, façam-se os autos conclusos para extinção.

JOÃO PESSOA, 17 de outubro de 2017.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 17/10/2017 16:19:44, JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 17/10/2017 16:20:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101716200819300000010021177>

Nº 10249347 - Pág. 1

Número do documento: 17101716200819300000010021177

MM JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO N°: 0851089-56.2017.8.15.2001

ISAÍAS FELIPE DE MELO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por intermédio de seu advogado subscrito, a presença de V.Ex^a. emendar a inicial no intuito de suprir as necessidades evidenciadas no despacho de ID n°: 10249347.

Conforme se sabe, desnecessário é o esgotamento das vias administrativa para se pleitear o seguro DPVAT. Na peça inaugural, já se demonstrou que os valores pagos em sede de pedido administrado são claramente injustos, tendo em vista que os valores estabelecidos pelas seguradoras não são atualizados desde 2006. Neste sentido já é assente na doutrina o entendimento da desnecessidade de pleitear-se tal direito nas vias administrativas. Deste modo, vale citar:

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA." SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE - DPVAT . **PEDIDO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE INTERESSE PROCESSUAL EXISTÊNCIA.** Há interesse processual (no caso concreto) porque desnecessário era ao Apelado o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da Ação de Cobrança, que tem por objetivo o recebimento do DPVAT , conforme remansosa jurisprudência sobre a questão.**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO.** TERMO INICIAL A data do registro da consolidação da incapacidade permanente do beneficiário é o marco inicial para que se apure o prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT , no caso ocorrido em 10 de janeiro de 2006, conforme atestado médico que instrui o pedido INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZAÇÃO DEVIDA O valor estabelecido por lei não pode ser objeto de redução por meio de resoluções de entidades seguradoras Deve-se adotar para o cálculo da indenização o salário mínimo vigente no território nacional. O acidente que vitimou o Requerente ocorreu em 3 de dezembro de 2001 (folha 3), em plena vigência da Lei nº 6 194, de 19 de dezembro de 1974, correta é a fixação da verba indenitária em 40 salários mínimos. (TJ-SP - Apelação APL 992090876015 SP (TJ-SP), Data de publicação: 24/04/2010) (grifo nosso).

De todo modo, em obediência ao despacho de V. Ex^a.. o autor vem apresentar comprovante de ingresso com o pedido administrativo a época do acidente, mas que nunca foi apreciado, ficando o autor, até a presente data, sem uma resposta concreta de seu pedido.

Nestes termos

Pede Deferimento.



João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

VINÍCIUS DE ALMEIDA BANDEIRA OAB/PB – 23442.



Assinado eletronicamente por: VINICIUS DE ALMEIDA BANDEIRA - 21/11/2017 12:15:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112112151049500000010694089>
Número do documento: 17112112151049500000010694089

Num. 10942761 - Pág. 2



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 2016

Carta n°: 9837924

A/C: ISAIAS FELIPE DE MELO

Sinistro: 3160602533 ASL-1089184/16
Vitima: ISAIAS FELIPE DE MELO
Data Acidente: 02/04/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE EDUARDO DA SILVA

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à Sabemi Seguradora S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0851089-56.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que a praxe na comarca é da realização de audiência de conciliação em ato contínuo à perícia médica em regime de mutirão, não vislumbro, nesta fase inicial, sem o devido laudo médico, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

JOÃO PESSOA, 10 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 10/02/2020 15:16:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021015160702800000027133425>
Número do documento: 20021015160702800000027133425

Num. 28131252 - Pág. 1